



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025 – IL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2025

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA E PERÍCIA CONTÁBIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA RECUPERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS RECOLHIDAS (PAGAS) A MAIOR OU INDEVIDAMENTE, HOMOLOGANDO OS CRÉDITOS APURADOS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo na qual requer esclarecimentos jurídicos quanto à contratação do objeto indicado nos autos, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos do processo os seguintes documentos: Memo. nº 140/2025; Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência; solicitação de abertura do processo administrativo; despacho do Prefeito Municipal para que o setor competente informe a existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização; Portarias GAB/PMI nº 0286/2024; nº 0300/2023 e nº 0106/2024; autuação; Ofício nº 00075-01-2025 – EGM Assessoria; proposta; contrato com outras prefeituras; 2ª alteração do contrato social; Certidão de Registro da alteração; CNPJ; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Judicial Cível Positiva; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Estadual; documento pessoal; Declaração que não emprega menor de 18 anos em trabalho perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; atestados de capacidade técnica; despacho decisório; declaração Prefeitura de Cametá; notas fiscais e demais anexos. Justificativa para abertura do processo; despacho de encaminhamento dos autos ao jurídico.

É o breve relatório do estritamente necessário. Passa-se à devida análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA**a) Dos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação na hipótese do inciso III, alínea "c" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021**

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XX, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC). Entende-se inexigível a licitação em que é "inviável a competição". O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma "imposição da realidade extranormativa" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos

Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus apertus*” – porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Cumprido ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Considerando que o pedido de contratação foi baseado no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o referido dispositivo expõe o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**;

(...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é **vedada a subcontratação** de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Marçal Justen Filho diferencia o serviço técnico do serviço técnico especializado na medida em que este **pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico** (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim). Nesta hipótese, segundo o doutrinador, “o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas”¹.

Tais características e qualidades diferenciadas que permitam a aplicação de metodologias diferenciadas visando a execução e cumprimento da prestação do serviço devem ser devidamente justificadas pela Administração para enquadramento em tal hipótese.

Tal serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual deve ser prestado por profissionais ou empresas de notória especialização. O conceito do que é notória especialização é trazido pela própria lei no inciso XIX do seu art. 6º e no §3º do art. 74:

¹ Ob. cit. p. 975/976.

Art. 6º (...)

XIX: Notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74 (...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como observam Gustavo Justino de Oliveira e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler,² tal condição exige do gestor público uma motivação profunda e que indique, com a razoabilidade da seleção, as justificativas que comprovem que a escolha feita pelo gestor atende ao interesse público.

É necessário pontuar que diferentemente da Lei nº 8.666/1993 (art. 25, §1º), que vinculava a notória especialização a qualidade do profissional ou empresa ser "indiscutivelmente o mais adequado", a redação trazida pela nova lei traz o "reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato", não mais se exigindo a comparação com outros para determinar que ele é o mais adequado. Sobre tal alteração, observa Francisco Sérgio Maia Alves³:

(...) Houve uma singela, mas substancial alteração na redação comparativamente a do dispositivo equivalente na Lei nº 8.666/1993 (§1º do art. 25). Enquanto a anterior exigia que o trabalho do profissional ou empresa contratada fosse o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, a atual se contenta que este seja essencial e reconhecidamente adequado para tanto. Ou seja, **não é mais necessário demonstrar que se escolheu o contratado reconhecidamente mais qualificado para fazer o serviço técnico especializado, basta que ele seja um dos reconhecidamente qualificados, em seu campo de atuação.**

Todavia, como observa Ronny Charles⁴, a **notória especialização pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual**, sendo que tal relatividade deve ser observada quando da aferição do cumprimento ou não de tais requisitos. Assim, conclui o professor que:

(...) um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora

² OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação pública. Curitiba: Zênite, 2015. p. 103-104 citado por Felipe Boselli (Ob. cit. p. 74).

³ Da contratação direta. In: Lei De Licitações E Contratos Comentada Análise Da Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021, Artigo Por Artigo, Segundo Uma Visão Crítica E Prospectiva Da Jurisprudência Do Tribunal De Contas Da União. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4492/E4709/36943>. Acesso em: 6 jan. 2024. p. 349.

⁴ 70b cit. p. 397.





PGM



seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado como notório especialista em uma contratação de amplitude nacional.

Vale observar que a notória especialização não é extraída da simples opinião do gestor, mas sim derivada do reconhecimento do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, documentos estes que demonstrem de forma objetiva que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em análise.

Segundo orientado no Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União, tal notoriedade pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

Vale a lembrança ainda que o requisito da notória especialização não se confunde com exclusividade. Como observa Felipe Boselli⁵, a inviabilidade de competição neste caso não é a falta de competidores e sim, a dificuldade de se estabelecer critérios objetivos de seleção que atendam à necessidade da Administração para atender aquele interesse público. No mesmo sentido, Justen Marçal Filho⁶:

(...) Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede o julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo- benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais (...). Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido."

Logo, tais parâmetros devem ser observados.

O serviço técnico prestado, além de especializado, deve ser de natureza predominantemente intelectual. Para Marçal Justen Filho⁷ tal condição é aquela que "envolve uma habilidade individual, uma capacidade peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos" e que permite uma "transformação" do conhecimento teórico em prático.

Tal característica deve ser comprovada e justificada, para fins de contratação com fundamento no art.74, III, "c" da Lei 14.1333/2021.

Para além disso, o § 4º do art. 74 prevê ser vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Francisco Sérgio Alves Maia⁸ pontua que tal exigência já era imposta pela jurisprudência do TCU nos casos de dispensa de licitação em que a identidade do contratado era a razão

⁵ Ob. cit. p. 75.

⁶ Ob. cit. p. 960/961

⁷ Ob. cit. p. 975/976.

⁸ Ob. cit. p. 348.

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Centro Administrativo Municipal
Rodovia Transamazônica, 1525, Floresta
CEP 68180-010 / Itaituba - Pará
pgm@itaituba.pa.gov.br

que fundamentou sua escolha, sendo assim, regra moralizadora. Felipe Boselli⁹ caminha no mesmo sentido ao explicar que:



(...) Se o elemento justificador da inexigibilidade é a notória especialização daquele que está sendo contratado, é evidente que o profissional não pode ser substituído, sob pena de esvaziar a contratação em si.

O mesmo vale para a empresa que foi contratada sem licitação, por conta da sua notória especialização naquela atividade específica, comprovada por intermédio de sua experiência, sua equipe técnica e seu aparelhamento disponível para executar aquele serviço. Não faz o menor sentido que, depois de toda essa demonstração – que justificou a inexigibilidade de licitação – a execução do serviço seja repassada para uma subcontratada.

Ronny Charles¹⁰, por sua vez, faz interpretação mais flexível do dispositivo, aplicando por analogia a regra do §6º do art. 67¹¹ admitindo a substituição desde que por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela administração¹². Nestes termos, é possível a substituição do profissional em tais hipóteses, desde que indiscutivelmente não tenha havido prejuízo ao interesse público e desde que seja devida e previamente aprovada pela Administração.

Vale ressaltar que exigência da singularidade não foi trazida pela nova Lei, motivo pelo qual não pode ser mais exigida, segundo o posicionamento da AGU e de parte relevante da doutrina.

Contudo, é necessário pontuar que ainda que a Lei 14.133/2021 não exija mais a comprovação da singularidade do objeto, isso não significa que serão sempre por inexigibilidade toda e qualquer contratação de serviços que sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual por profissional ou empresa que possuam notória especialização. Isso, pois, o que justifica a inexigibilidade é a inviabilidade da competição exigida pelo art. 74, motivo pelo qual sua demonstração é condição *sine qua non* cabendo ao órgão licitante justificar que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, Marçal Justen Filho¹³:

29) A Lei 14.133/2021 e a ausência de alusão ao objeto singular. A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 14 da Lei 14.133/2021.

30) A prevalência do caput do art. 74 O art. 74 estabelece que a inexigibilidade de licitação se configura nas hipóteses em que houver inviabilidade de competição. O elenco de serviços contemplados no inc. III se constitui em um conjunto de hipóteses, destituído de autonomia normativa própria. **É incabível interpretar a questão**

⁹ Ob. cit. p. 75.

¹⁰ Ob. cit. p. 396.

¹¹ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) §6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

¹² Marçal Justen Filho vai mais além, aliás, e aponta ser possível a execução de prestação acessórias e complementares por terceiros, desde que não se esclarece que a satisfação da obrigação contratual se relaciona com a execução das prestações mais essenciais e centrais, sendo admitido que outros profissionais assumam atuações complementares, desde que supervisionadas pelo titular. Todavia, eventual substituição do profissional ou execução de prestação acessórias por terceiros também deve ser devidamente aprovada previamente pela Administração. Ob. cit. p. 989.

¹³ Ob. cit. p. 984.



PGM



dissociando a qualificação geral e ampla do caput do art. 74 e reputando que todo e qualquer serviço referido no inciso III poderia ser contratado por inexigibilidade de licitação, sem se cogitar da previsão da inviabilidade de competição.

Tanto é assim, inclusive, que a Lei 14.133/2021 menciona no §1º do seu art. 36 que para os serviços técnicos especializados de natureza intelectual, os critérios de julgamento de técnica e preço deverão ser preferencialmente observados, o que corrobora que nem sempre tais serviços autorizam a inexigibilidade. Como lembra Marçal Justen Filho¹⁴:

(...) Portanto, a Lei 14.133/2021 alude a duas soluções para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Em um dispositivo prevê a adoção de concorrência por técnica e preço. Em outro contempla a inexigibilidade de licitação. **Evidentemente, a conjugação sistemática dos dois dispositivos é produzida por meio da previsão do caput do art. 74. O critério para admitir a inexigibilidade de licitação reside na inviabilidade da competição.**

Sobre o tema, também concorda Felipe Boselli¹⁵

Com a exclusão da expressão "serviço singular", cabe ao gestor demonstrar a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço. Note-se que, ainda que não exista mais a condição de ser singular, **isso não significa que o caso de inexigibilidade passa a admitir que se contrate objetos ordinários e corriqueiros, que sejam perfeitamente passíveis de seleção da contratada por um regular procedimento licitatório.**

Nesse contexto, entende-se não ser necessária a comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, desde que observados os demais critérios fixados neste parecer, especialmente quanto à comprovação da confiança que a Administração tem em relação ao prestador de serviço por ela escolhido, lastreada em sua notória especialização, a qual garantirá que a prestação de serviços em prol do município será de forma adequada.

Todavia, como alerta Ronny Charles que, à luz da regra da impessoalidade, não pode o gestor valer-se apenas do argumento de que a contratação de determinado profissional ou empresa se dá por si só em virtude da "confiança" pessoal da Administração em determinado profissional, já que tal requisito ou elemento não é trazido pela legislação como autorizador. Alerta, assim, que:

(...) o bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada em sua notória especialização e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador,

¹⁴ Ob. cit. p. 985.

¹⁵ Ob. cit. p. 74.



PGM



parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos¹⁶.

Sendo assim, em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Administração comprova a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

No caso concreto, a contratação pela administração pública é específica, satisfazendo a necessidade exigida.

Essa conclusão foi obtida por critérios de segurança jurídica e hermenêutica, sobretudo no contexto de transição de regimes licitatórios, vivenciado em nossa atualidade. Superada a possibilidade jurídica do pleito, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da NLLC.

b) Do procedimento comum para fins de contratação direta

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Constata-se que no presente caso de inexigibilidade de licitação, onde será realizado o processo, o art. 72 da Lei de Licitações prevê que, se for o caso, pode ser dispensada a feitura do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Nos autos estão presentes tanto o Documento de Formalização de Demanda quanto o ETP.

¹⁶ Ob cit. p. 398.

O Termo de Referência, elaborado na etapa do planejamento da contratação direta, é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XXVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação.

O orçamento estimado das contratações públicas é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para serviços em geral devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de **serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nas hipóteses de contratação direta em que **não for possível estimar a despesa**, conforme disciplina o art. 23, § 1º, o contratado **"deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes"**

no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo", em consonância com a redação do art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021.



No presente caso, notas fiscais e contratos de prestação de serviços em outros órgãos foram anexadas ao processo.

Com efeito, a Administração Pública não poderá realizar nenhuma licitação nem celebrar contrato sem a demonstração da disponibilidade dos recursos, o que precisará estar documentalmente formalizado nos autos do processo.

Consta nos autos a dotação orçamentária disponível para atender a demanda.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, dispõe que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto do certame, abrangendo documentações jurídicas, técnicas, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiras.

Por oportuno, cabe reforçar a necessidade de verificação da vigência e adequação dos documentos de habilitação, uma vez que não é permitida a celebração de contrato sem que seja comprovada, em sua totalidade, a manutenção das condições de habilitação.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa a ser contratada.

A razão da escolha se deu em virtude da experiência profissional na área, possuindo íntima relação com o objeto que se pretende contratar, com grande desempenho de suas atividades junto as entidades públicas ou privadas, apresentando conduta satisfatória junto a gestão com singularidade e total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações, além da sua disponibilidade e conhecimento no âmbito da Administração Pública.

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a administração justifica tecnicamente que os serviços objeto de análise, que tem por finalidade a recuperação de créditos de ativos financeiros, com confirmação dos créditos recuperados e sua devida homologação, por meio do mecanismo de compensação entre os créditos e débitos apurados, pertencentes ao Município de Itaituba, a serem contratados através da contratação direta, atende a necessidade da Administração, haja vista que exige algo grau de confiabilidade, e nos quadros dos servidores da Administração Direta não existe profissional especializado na área.

No caso concreto, a contratação pela administração pública é específica, satisfazendo a necessidade exigida.

Quanto à justificativa do preço, a Administração informa a escolha do preço ofertado foi baseado em valores e serviços executados pela empresa citada em outros contratos, e pela qualidade do serviço prestado, que será o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) em valor de ativos recuperado, decorrente de resíduos financeiros por pagamentos a maior e recolhimento indevido.

Desta forma, justificou-se que o valor apresentado foi baseado em outras contratações realizadas pela EMG – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES, estando, portanto, justificado o preço.

Logo, atendida a exigência.

Os autos evidenciam que esta inexigibilidade de licitação respeitou as regras e as diretrizes fixadas em lei, de modo que, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal.



No caso em apreço, por se tratar de inexigibilidade, bem como de objeto que configura prestação de obrigações futuras, o instrumento de contrato é obrigatório, não podendo ser substituído por outros documentos hábeis. Considerando a necessidade de realização do instrumento de contrato, necessária a observância do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que define quais as cláusulas essenciais para sua formalização.

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta."

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo de contratação direta objeto dos presentes autos.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbramos óbice quanto aos aspectos jurídico-formais e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opino pela viabilidade da contratação direta pela autoridade competente da empresa **EGM – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "c" da lei 14.133/2021.

À consideração superior.

É o parecer.

Itaituba - PA, 16 de maio de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964